

Art. 4º As anuidades deverão ser pagas até 1º de março de cada ano.

§ 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 2º O valor exato, as regras de parcelamento e de concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista serão estabelecidos por meio de Resolução do Conselho Federal de Enfermagem.

§ 3º A anuidade deixará de ser devida, pela pessoa física, após trinta anos de contribuição.

§ 4º No ano da inscrição a pessoa física ou jurídica pagará ao conselho o valor da anuidade calculado proporcionalmente ao número de meses restantes até o término do ano civil.

Art. 5º Os Conselhos Regionais de Enfermagem cobrarão até R\$ 50,00 (cinquenta reais) a título de taxa de expedição da carteira profissional.

Art. 6º O valor da multa por violação da ética é igual ao valor da anuidade da pessoa física da respectiva categoria profissional.

Art. 7º A certidão do não pagamento de anuidade ou de multa por violação da ética constitui título executivo extrajudicial.

Art. 8º O não pagamento de anuidade ou de multa por violação da ética no prazo legal sujeita o devedor ao pagamento de multa de dois por cento sobre o valor devido e à incidência de correção com base na variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da data de vencimento até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento no mês do pagamento.

Art. 9º Os Conselhos de Enfermagem reconhecerão, de ofício, a prescrição de dívidas referentes a anuidades e multas por violação da ética.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei é reflexo dos graves problemas que os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas vêm atravessando em função da falta de legislação específica que fixe o valor das anuidades profissionais, principalmente após a revogação, pela Lei 9.649/98, da Lei 6.994/82, que dispôs sobre a fixação do valor das anuidades e taxas devidas aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional.

O art. 58 da Lei 9.649/98, por sua vez, teve seu *caput* e seus §§ 1º, 2º e 4º a 8º declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 1.717/DF), impedindo, desta forma, que fossem fixados, pelas próprias entidades, os valores das anuidades e multas, bem como os preços de serviços devidos pelas pessoas físicas e jurídicas registradas nos respectivos conselhos.

Encontra-se tramitando na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 3.507 de 2008, Dispõe sobre a fixação de limites máximos para os valores das anuidades, multas, taxas e emolumentos devidos às entidades de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas e dá outras providências, fixando as anuidades de todos os Conselhos em até R\$ 500,00(quinientos reais) e por entendimento que cada categoria tem que ser vista de maneira destina é que apresentamos esse Projeto de Lei.

Considerando a importância dos conselhos para a garantia da assistência de enfermagem de qualidade para a população brasileira, bem como para o fortalecimento e consolidação da profissão, essencial à área da saúde, apresentamos o projeto de lei em epígrafe e contamos com o apoio de nossos Pares no Congresso Nacional para lograr sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado MAURO NAZIF